



## Nota Técnica nº 01/2022

### Assunto: **Proteção Social de Crianças e Adolescentes em Condição de Orfandade por COVID-19**

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do seu Presidente José **Erinaldo Dantas** Filho, de sua Vice-Presidente **Christiane do Vale Leitão**, da Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDDCA), Comissão de Direitos Humanos (CDH), da Comissão de Direito da Assistência Social (CDAS), da Comissão da Promoção da Igualdade Racial (COPIR), da Comissão de Saúde (CS), Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa (CDPI), Comissão da Mulher Advogada (CMA), no uso de suas atribuições regimentais e legais, juntamente com a Articulação em apoio à Orfandade de Crianças e Adolescentes em virtude do covid-19 (AOCA), considerando os princípios e objetivos constitucionais do Estado democrático de direito, bem como a defesa da democracia, justiça social e dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pronuncia-se pela urgência da instituição normativa e executiva de uma política e serviços protetivos direcionados a crianças e adolescentes órfãos em razão da pandemia de Covid-19 por parte dos Poderes Executivos municipal e estadual, bem como Legislativo e Judiciário, no que lhes compete.

#### **EFEITOS SOCIAIS DA PANDEMIA DO COVID-19**

Considerando os decretos estaduais e municipais e suas atualizações que determinaram a permanência domiciliar em 2020 e 2021, listados abaixo, faz-se necessário visibilizar o aprofundamento da desigualdade social e seus consequentes impactos na exercício dos direitos fundamentais de crianças e adolescente no território cearense, entre as quais, a evasão escolar, adoecimento psíquico, a informalização do poder familiar, o aumento da exploração do trabalho infantil e violência doméstica e familiar.

#### **Decreto municipal nº 14.663/2020**

Art. 5º. No período de Zero hora do dia 08 de maio de 2020 às 23:59 do dia 20 de maio de 2020, fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Fortaleza.

1º – O disposto no “caput”, deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam: [...].

#### **Decreto Estadual nº 33.574/2020**

Art. 5º. No período de 8 a 20 de maio de 2020, fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no Município de Fortaleza.



1º. O disposto no “caput” deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

A pandemia da Covid-19 vivenciada global e nacionalmente trouxe inúmeras repercussões sociais, econômicas e normativas. Desde a decretação da Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional pela Organização Mundial de Saúde até a decretação da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), em 2020, o Poder Público, setor privado e a sociedade civil organizada foram instados a pensar e executar ações de promoção, defesa e controle social de direitos, especialmente a vida, saúde, moradia e trabalho. Segundo dados do Consórcio de imprensa brasileira, no Brasil, até julho de 2022, houve 650.598 óbitos por complicações advindas da covid-19, sendo cerca de 27.450 ocorridas no Ceará. Neste contexto inicial da pandemia, em que escolas e serviços da proteção social estiveram fechados, milhares de crianças e adolescentes foram impactados no exercício de seus direitos fundamentais, como a educação, alimentação, saúde e convivência familiar e comunitária.

A mencionada pandemia tem repercutido na perda do poder familiar devido à condição de orfandade de milhares de crianças e adolescentes. Segundo dados aproximados da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará<sup>1</sup>, cerca de 10 mil crianças e adolescentes perderam entes familiares que eram seus responsáveis. Tal dado não retrata de forma fidedigna tal realidade, bem como não alcança os impactos causados pela morte da rede de apoio, como avós, avôs e demais representantes da família ampliada.

Desta forma, a presente nota técnica pontua a necessidade de que as políticas públicas estejam alinhadas aos princípios constitucionais da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, relativos à garantia e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, as quais se encontram em condição peculiar de desenvolvimento.

De acordo com estudo feito pelo *Imperial College*, do Reino Unido, *US Centers for Disease Control and Prevention*, dos EUA e mais ainda três centros de referência em pesquisa, publicado em julho de 2021, em *The Lancet* - UK, estima-se que cerca de 5 milhões de crianças e adolescentes (entre 0 e 18 anos) em todo o mundo ficaram órfãos ou perderam seus cuidadores principais, desde o início da pandemia da Covid-19 até abril de 2021. Essa pesquisa apontou que, no Brasil, cerca de 194.000 crianças e adolescentes encontravam-se nessa condição, naquela data.

Segundo o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e o Cadastro Único (CadÚnico), o número de famílias na extrema pobreza é maior do que o de empregos formais no Ceará, (1.211.704 de carteiras assinadas) e representa cerca de 1,3 milhão de famílias ganhando R\$ 105 *per capita* mensais. Só na Grande Fortaleza vivem 1,51 milhão de pessoas na pobreza e extrema pobreza. Tal fato repercute negativamente na garantia de diversos direitos entre os quais a saúde, segurança alimentar, moradia, educação, cultura,

<sup>1</sup>[https://www.saude.ce.gov.br/wpcontent/uploads/sites/9/2021/12/Nota\\_Tecnica\\_Orfaos\\_da\\_Pandemia\\_Covid\\_atualizada03122021.pdf](https://www.saude.ce.gov.br/wpcontent/uploads/sites/9/2021/12/Nota_Tecnica_Orfaos_da_Pandemia_Covid_atualizada03122021.pdf)



esporte e lazer. Esse cenário aumenta ainda mais as diversas explorações que afetam o público de crianças e adolescentes:

O Ceará registrou 90 autuações por exploração do trabalho de criança ou de adolescente entre o início de 2022 e o dia 19 de abril. O balanço é do Ministério Público do Trabalho (MPT) do Ceará. Em 2021, 1.344 crianças e adolescentes de até 14 anos foram vítimas de abuso sexual. O dado da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) representa 69% do total (1.947) de casos de violência sexual registrados no Ceará no ano.

A vacinação tardia da COVID-19 ao público adulto e a baixa adesão do infanto-juvenil bem como o acesso a outras vacinas recomendadas no calendário oficial da imunização infantil também foram prejudicadas. O Brasil teve 684 mil óbitos, até 28.08.22, por conta de complicações advindas dessa doença. Segundo dados do Ministério da Saúde, entre 2020 e 2022, houve uma diminuição de quase 40% no acesso regular às vacinas por parte de crianças e adolescentes. Há que lembrar que, para a vacinação desses sujeitos sociais, é necessário que haja o acompanhamento de um responsável. De igual modo, há essa exigência para a efetivação de matrículas escolares de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, destaca-se que o Estado do Ceará é o único na Região Nordeste que ainda não deu início ao programa de auxílio a crianças e adolescentes que ficaram órfãos por causa da Covid. Tal determinação foi pactuada em julho de 2021, no âmbito do Consórcio Nordeste, do qual o Ceará faz parte, através do Programa Nordeste Acolhe. Existem iniciativas normativas aprovadas ou em fase de elaboração no Rio Grande do Norte, Pernambuco, Piauí, Alagoas e Bahia. Maranhão, Sergipe e Paraíba já estão executando uma política de proteção focada neste público. Tal realidade denota uma invisibilização da “tragédia social” que acomete o público de crianças e adolescentes órfãos da Covid, e suas famílias ampliadas”, por parte do Poder Executivo do Ceará.

Há um Projeto de Lei tramitando na Câmara de Deputados<sup>2</sup> brasileira que determina que o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) destine uma pensão individual e mensal, no valor de um salário mínimo, a crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos de pai e mãe em razão da Covid-19. O benefício seria pago até que atinjam a idade de 18 anos completos.

No Ceará temos apenas em tramitação, na Assembléia Legislativa, o Projeto de Indicação nº 357/2021, e Projeto de Indicação nº 184/2022, em nível municipal, na Câmara de Vereadores de Fortaleza; ambos prevendo programa de assistência financeira a crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da pandemia. Importante salientar que Projeto de Indicação significa basicamente uma sugestão do Poder Legislativo ao Poder Executivo, de onde, necessariamente, deve se originar Projeto de Lei que implique em despesas do erário público.

<sup>2</sup><https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2277394>.



## DA ATUAÇÃO DA ARTICULAÇÃO EM APOIO À ORFANDEDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR COVID-19 (AOCA)

A Articulação em apoio à orfandade de crianças e adolescentes por covid-19 surgiu em julho de 2021, primeiramente no âmbito do Núcleo Cearense de Estudos e Pesquisas sobre a Criança (NUCEPEC/UFC), com o intuito de articular diversos sujeitos e entidades em torno dessa importante pauta. Dessa forma, foram realizadas diversas reuniões com o Poder Legislativo, Sistema de Justiça, Conselhos de direitos e de Classe, formações e incidência nos meios de comunicação. Destaca-se a participação em audiências públicas na Assembleia Legislativa do Ceará e na Câmara Municipal de Fortaleza; a contribuição para a Relatoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre a gestão das políticas e serviços públicos relativos à pandemia da Covid-19 no Senado Federal. A AOCA também tem realizado campanhas nas mídias sociais sobre a importância de uma atuação intencional por parte dos governos municipais e estaduais sobre o tema. Registra-se também que a AOCA apresentou diversas solicitações de audiências com chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, não tendo obtido resposta.

### DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS FAMÍLIAS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES E COMPETÊNCIAS POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS

A Constituição Federal elencou direitos específicos para a população vulnerabilizada socioeconomicamente no Brasil, bem como o público de crianças e adolescentes, onde se lê:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O texto constitucional determina que as ações governamentais relativas a políticas públicas da assistência social serão realizadas com recursos orçamentários da seguridade social, em todos os níveis da federação, garantindo a participação da população através de canais de controle social. Tais políticas devem ser prestadas a quem dela necessitar, com o objetivo de proteger à família, maternidade, infância e adolescência, especialmente as que se



encontram em condição de pobreza. A saúde também é definida como direito de todos e todas, e dever do Estado, visando à redução do risco de doenças, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Somando-se à Carta Magna, diversas normativas internacionais e nacionais determinam a Prioridade Absoluta e a Proteção Integral em ações, por parte do Poder Público e da sociedade civil organizada, de promoção e defesa de direitos humanos desse público. Entre essas normas, cita-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Estatuto da Criança e Adolescente, Marco Legal da Primeira Infância, a Constituição do Estado do Ceará e a Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Na Lei Orgânica de Fortaleza, lê-se:

**Art. 313º** - A Assistência Social é direito de todos e dever do Município, como política de proteção, visando à inclusão social e à emancipação humana, e tem por objetivos:

I – a proteção da família, maternidade, infância, adolescência e velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco;

Na Constituição do Estado do Ceará, destaca-se que a prestação de assistência social e defesa dos direitos humanos é um princípio a ser respeitado pelo Poder Executivo Estadual, e os pontos abaixo:

**Art. 16.** O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

Na Convenção sobre os Direitos da Criança promulgada pela República Federativa do Brasil no Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, lê-se:

#### **Artigo 6**

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

#### **Artigo 19**

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais,



do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

### **Artigo 27**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

Por fim, cita-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que determina em seu artigo 4º do:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar COM ABSOLUTA PRIORIDADE, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. (grifos nossos)

## **DA NECESSIDADE DE MAPEAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONDIÇÃO DE ORFANDADE POR COVID-19**

O mapeamento é uma etapa fundamental para dimensionar como qualificar as políticas públicas atuais e de incrementação de novas políticas, compreendendo:

Busca ativa: nenhum serviço e equipamento das políticas públicas de saúde, educação e proteção social podem abarcar a demanda atual de crianças e adolescentes, considerando as fragilidades estruturais e de pessoal;

Tratamento dos dados coletados: verificação de sobreposição de dados e lacunas na coleta – bairros, distritos e aglomerados;

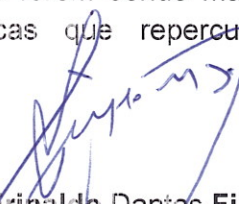
### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

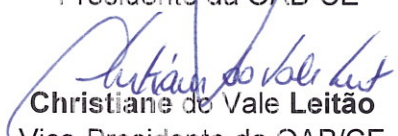
Diante de todas as considerações, a Articulação em apoio à orfandade de crianças e adolescentes por covid-19 (AOCA) e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará da Ordem dos Advogados do Brasil apresenta as seguintes recomendações aos Poderes Executivos, Legislativo, Judiciário e sistema de justiça:



- 1) Disponibilidade de escuta, acolhimento de crianças e adolescentes, familiares na elaboração dos protocolos de atendimentos;
- 2) Realização de campanhas informativas sobre o tema;
- 3) Mapeamento de todos os sujeitos sociais nessa condição;
- 4) Ampliação dos serviços de assistência social (Família Acolhedora; CRAS, CREAS, Conselhos Tutelares, Centro Pop, atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua – Ponte de Encontro), de educação (desde a creche, educação infantil até o ensino médio) e de saúde (PSF, ABS), inclusive saúde mental (particularmente de CAPSi);
- 5) Implementação de berçários públicos (correspondem a direito à educação, saúde e assistência social dos recém nascidos e crianças bem pequenas);
- 6) Ampliação e fortalecimento do programa de acolhimento familiar nos municípios cearenses, como medida de proteção prevista na legislação, que antecede o acolhimento institucional;
- 7) Concretização do Programa Ceará Acolhe, Fortaleza Acolhe e nos demais municípios, incluindo a previsão de auxílio financeiro para crianças e adolescentes em condição de orfandade por Covid-19, até o alcance da maioridade civil (18 anos no Brasil);
- 8) Destinação e execução orçamentárias de modo a garantir serviços/equipamentos/benefícios que correspondem aos direitos de crianças e adolescentes e obrigação do Poder Público, conforme itens anteriores, considerando a prioridade absoluta que lhes é assegurada na legislação brasileira (CF 1988; artigo 4 ECA) e Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança.
- 9) Atuação integrada entre Cartórios e Sistema de Justiça, visando o atendimento das demandas judiciais e extrajudiciais relativas à regularização da guarda e poder familiar.

Por fim, destaca-se que, há cerca de dois anos e três meses do início da Pandemia no Brasil, temos, portanto, crianças e adolescentes, na condição de orfandade por Covid-1, devido ao que reivindica-se a imediata inclusão nos serviços/equipamentos/benefícios a que têm direitos os sujeitos sociais que forem sendo mapeados, de forma a enfrentar as múltiplas vulnerabilidades socioeconômicas que repercutem em pobrezas, de caráter multidimensional.

  
**José Erinaldo Dantas Filho**  
Presidente da OAB-CE

  
**Christiane de Vale Leitão**  
Vice-Presidente da OAB/CE

Coordenadora Geral das Comissões  
Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/CE

*Julianne Melo dos Santos*

**Julianne Melo dos Santos**  
Presidente Especial de Defesa dos Direitos  
da Criança e do Adolescente da OAB/CE

*Maria Isabel Rocha Bezerra Sousa Ripardo*

**Maria Isabel Rocha Bezerra Sousa Ripardo**  
2ª Vice-Presidente da Comissão Especial Defesa dos Direitos  
da Criança e Adolescente da OAB-CE

*Ângela de Alencar Araripe Pinheiro*

**Ângela de Alencar Araripe Pinheiro**  
(Professora da UFC; integrante do NUCEPEC/UFC e da AOCA)

*Leila Regina Paiva de Souza*

**Leila Regina Paiva de Souza**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-CE

*Raquel Andrade dos Santos*

**Raquel Andrade dos Santos**  
Presidente da Comissão de Promoção da Igualdade Racial da OAB-CE

*George Ponte Pereira*

**George Ponte Pereira**  
Presidente da Comissão de Direito da Assistência Social da OAB-CE





**Ricardo Cesar Vieira Madeiro**  
Presidente da Comissão de Saúde da OAB-CE

**Patrícia de Abreu Viana**  
Presidente da Comissão de Direitos da Pessoa Idosa da OAB-CE